

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.191, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020*

Regulamenta os arts. 6º a 8º, da Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária não rural em terras públicas do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a determinação da Constituição Estadual de que as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas, mediante concessão de uso, a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos; Considerando a edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, e das disposições sobre a ordem urbanística da Constituição Estadual de 1989, contidas nos arts. 56, inciso VIII e 236,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e procedimentos para a regularização fundiária de áreas não rurais, tais como núcleos urbanos informais, áreas urbanas, de expansão urbana, de urbanização específica e outras áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos urbanos ou comunitários situados em terras públicas estaduais.

Art. 2º Compete ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) doar aos Municípios e às entidades estaduais que compõem a administração pública indireta as áreas remanescentes de núcleos de colonização estadual e as terras arrecadadas pelo Estado do Pará, bem como anuir com procedimentos de regularização fundiária urbana e com a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários nas áreas sob sua gestão.

§ 1º Esta autorização compreende a competência para a regularização dos seguintes bens que se destinem à utilização urbana ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social:

I - espelhos d'água e terrenos reservados de rios estaduais; e

II - faixas de domínio de rodovias e ferrovias estaduais.

§ 2º Fica o ITERPA autorizado a dar anuência e a celebrar acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres nos casos de Reurb nas áreas sob sua gestão, sejam elas arrecadadas ou não, com os legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465, de 2017, desde que haja anuência prévia do Município para o prosseguimento do procedimento de regularização, quando este não for o requerente.

§ 3º A autorização prevista no caput para doação e anuência para Municípios é extensível às demais autarquias, fundações e empresas estatais do Estado do Pará que possuam patrimônio próprio.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, observando o critério da destinação;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - área urbana: sede municipal ou dos distritos, definidos nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938, cujos limites serão estabelecidos por lei municipal;

V - áreas de expansão urbana: constituem as áreas desocupadas, com perímetro definido por lei municipal, contíguas ou não àquelas conceituadas no inciso anterior e nelas não inseridas;

VI - áreas de urbanização específica: áreas consideradas por lei municipal como urbanizáveis a serem destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas como urbana e de expansão urbana, nos termos do art. 32, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - equipamentos públicos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado, dentre outros;

VIII - equipamentos públicos comunitários: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários, proteção ambiental dentre outros;

IX - sede municipal: área delimitada pelo município por lei, que corresponde ao seu centro político e econômico;

X - vila: assentamento humano localizado em zona rural e delimitado por lei municipal em que se concentram atividades, equipamentos e serviços

de interesse público e comunitário, e parcelamento do solo com características urbanas;

XI - distrito: é uma subdivisão administrativa do município, que tem como sede a vila quando localizada fora da sede municipal;

XII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

XIII - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

XIV - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda;

XV - Reurb Inominada (Reurb-I): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 6.766, de 19 de dezembro 1979;

XVI - Reurb de Parcelamentos (Reurb-P): modalidade simplificada de regularização, que tem por fim apenas regularizar a situação registral de um parcelamento que já possui infraestrutura essencial, prevista art. 31, § 3º no Decreto Federal nº 9.310, de 2018;

XVII - Infraestrutura essencial: os seguintes equipamentos previstos no art. 36, § 1º da Lei Federal nº 13.465, de 2017:

a) sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

b) sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

c) rede de energia elétrica domiciliar;

d) soluções de drenagem, quando necessário; e

e) outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais;

XVIII - Espelho d'água: área ocupada por um corpo d'água navegável;

XIX - Terreno reservado estadual: é aquele banhado pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas estaduais e fora do alcance das marés, compreendendo uma faixa de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO);

XX - faixa de domínio de rodovia: é um conjunto de áreas, declarada de utilidade pública, destinadas à construção e operação da via, dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiro central e faixas lineares, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem, como também área de escape, observado o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 1979;

XXI - População de baixa renda: ocupante de imóvel que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele que, cumulativamente, possua renda familiar mensal que seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos, e não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física;

XXII - Atividade econômica de interesse público: atividades classificadas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXIII - atividade não residencial: é aquela destinada aos fins de instalação de outra atividade que não seja residencial; e

XXIV - atividade residencial: local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal.

Art. 4º A regularização fundiária de áreas com destinação não rural de dominialidade do Estado do Pará poderá ocorrer por meio dos seguintes procedimentos:

I - destinação de áreas aos Municípios para a constituição do patrimônio da sede, vilas municipais, áreas de expansão urbana e áreas de urbanização específica;

II - destinação de áreas aos Municípios para a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social;

III - autorização de ocupação de espelhos d'água e terrenos reservados de rios estaduais, e faixas de domínio de rodovias e ferrovias estaduais;

IV - anuência ao procedimento de regularização fundiária urbana realizados por terceiros legitimados em áreas públicas estaduais, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017; e

V - execução direta de projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 5º O ITERPA fica autorizado a doar a área patrimonial para os Municípios interessados, sob a condição de que nela sejam realizados os atos necessários à regularização fundiária.

Parágrafo único. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o ITERPA procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário do bem em nome do Estado do Pará.

Art. 6º Os imóveis destinados à Reurb em processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública estão dispensados de autorização legislativa para a sua destinação.